



Secretaria
de Turismo
e Lazer



GOVERNO
PER
NAM
BUCO
ESTADO DE MUDANÇA

RESOLUÇÃO EMPETUR Nº 09, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a atualização dos valores de caches de contratações artísticas praticadas no âmbito da Empetur.

A EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS – EMPETUR S.A., Sociedade de Economia Mista, inscrita sob o CNPJ nº 10.931.533/0001-40, no Ministério da Fazenda, com instituição autorizada por meio da Lei Estadual nº 10.690, de 27/12/1991, e regulamentada pelo Decreto nº 15.557, de 29/01/1992, em Reunião Ordinária do Conselho de Administração, realizada em 20 de dezembro de 2023, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, através desta Resolução, estabelecer sua política de atualização de valores de caches, inclusive nos casos de ascensão exponencial (“meteórica”).

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de controle, instituindo regras e critérios para a formalização de apoio a eventos, que visem ao desenvolvimento, à promoção, e à comercialização com intuito de fomentar o turismo em Pernambuco.

CONSIDERANDO a necessidade da Empetur em instituir regras para estabelecer sua política de atualização de valores de caches, inclusive nos casos de ascensão exponencial (“meteórica”) de artistas, bandas e grupos musicais.

RESOLVE:

Art. 1º Os artistas, empresários, produtores culturais e empresas que atuam no setor cultural, que desejarem atualização dos valores de cachê, deverão, sem qualquer exceção, apresentar a seguinte documentação:

I – No mínimo, 05 (cinco) notas fiscais, sendo divididas em 2 (duas) públicas e 3 (três) privadas;

II – As notas fiscais públicas oriundas da FUNDARPE e/ou EMPETUR – EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO não serão aceitas para fins de atualização de cachê, durante o período dos 12 meses iniciais da vigência desta regra;

III – Para fins de contratação será sempre considerado o menor valor verificado através da apresentação das referências de cachê, ou localizado em sede de diligência no site Tome Contas, ou qualquer outra fonte fidedigna localizada pela administração pública.

§1º - Para todos os casos de atualização de cachê deverá ser observado o espaço temporal da contratação, bem como o respectivo ciclo da contratação apresentada como referência de cachê.

EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO

§2º - O espaço temporal de que trata o parágrafo acima será de 13 (treze) meses, contados da data do show. Tal prazo se justifica para abarcar os ciclos festivos que sofrem alteração no calendário, tais como: carnaval.

Art. 2º Os artistas, empresários, produtores culturais e empresas que atuam no setor cultural, que desejarem atualização dos valores de cachê em decorrência de ascensão exponencial (“meteórica”), deverão, sem qualquer exceção, apresentar a seguinte documentação:

I - No mínimo, 10 (dez) notas fiscais, sendo 5 (cinco) públicas e 5 (cinco) particulares, tendo sido emitidas, sem exceção, até 6 (seis) meses atrás, considerando a data do show a ser realizado;

II - As notas fiscais públicas oriundas da FUNDARPE e/ou EMPETUR não serão aceitas para fins de atualização de cachê, durante o período dos 12 meses iniciais da vigência desta regra;

III - Para fins de contratação será sempre considerado o menor valor verificado através da apresentação das referências de cachê, ou localizado em sede de diligência no site Tome Contas, ou qualquer outra fonte fidedigna localizada pela Administração Pública.

IV - Deverão ser apresentados dados oficiais atualizados da performance do artista/banda/grupo nas diversas plataformas digitais de música e *streams*, com consagração robusta e atualizada, bem como a agenda de shows, para fins de comprovar a demanda da atração.

Art. 3º Dos valores apurados pela Administração Pública através das referências de cachê, é facultado a negociação dos valores propostos, exclusivamente, pelo Setor de Fomento, para fins de obter melhores preços.

Art. 4º Os servidores da Empetur poderão, a qualquer tempo, realizar diligências, bem como solicitar qualquer tipo de complementação de documentos inerentes às notas fiscais apresentadas, tais como: notas de empenho; contratos devidamente assinados pelas partes; notas públicas; declarações do contratante particular com assinatura digital no padrão instituído pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a exemplo do GOV.BR, e qualquer outro documento que for julgado necessário pela Administração.

Art. 5º Em virtude dos preços praticados pela Empetur / Fundarpe serem os menores pagos pela Administração Pública Estadual, fica justificado a desnecessidade da apresentação das notas mencionadas no inciso II do art. 1º e inciso II do art. 2º acima nos casos de pedido de atualização de caches defasados, **salvo se tais notas já apresentarem valores atualizados pela Empetur ou pela Fundarpe.**



EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO



Art. 6º - As dúvidas e os casos omissos na aplicação da presente norma serão dirimidos pela Superintendência de Fomento da Empetur.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor após sua aprovação pelo Conselho de Administração da Empetur.

Sala da Presidência da Empetur, 20 de dezembro de 2022.



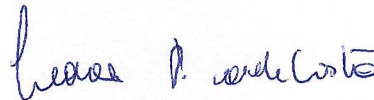
DANIEL PIRES COELHO

Presidente do Conselho de Administração



RENATA DUARTE BORBA

Conselheiro de Administração



LIDIANE CÂNDIDO PESSOA DA COSTA

Conselheiro de Administração



LÚCIO EDUARDO FERREIRA DE OMENA

Conselheiro de Administração



RONALDO ALVES DA SILVA

Conselheiro de Administração

